



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.944/17

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelos Senhores: Lusmar Brabosa de Oliveira de Souza, Leandro Cezar Figueiredo Brilhante, Joselito Firmino Taveira e outros, contra atos da **Sr^a Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, Prefeita do Município do **Conde-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas em razão da anulação do concurso público, realizado em 2016, conforme Decreto nº 10/2017.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 209/13 dos autos. Segundo os denunciantes, o concurso realizado em 2016 pela Prefeitura Municipal do Conde se deu com base na Lei nº 869/2015 de criação de cargos. Após a devida homologação do concurso, alguns candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas foram nomeados e devidamente empossados nos respectivos cargos. Alegam ainda que o concurso foi anulado ilegalmente pela Prefeitura do Conde sem que houvesse direito de defesa dos candidatos aprovados. Em resumo, os mesmos solicitam que o Decreto nº 0010/2017 seja suspenso de forma cautelar por essa Corte de Contas, uma vez que todos os requisitos do certame foram cumpridos.

A Auditoria informa que nos termos do artigo 195 do Regimento Interno do TCE-PB, o Tribunal de Contas poderá emitir medida cautelar nos casos em que haja indícios suficientes de irregularidades e em que o perigo da demora possa causar danos ao erário.

Em março de 2017 a Prefeitura Municipal do Conde editou o Decreto nº 10/2017 anulando o concurso público regido pelo Edital Normativo nº 01/2016, dentre as razões que justificaram o ato da Administração Municipal, podemos citar:

- a) Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da criação e reestruturação dos cargos municipais para os exercícios seguintes, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Inobservância da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO municipal;
- c) Descumprimento das limitações impostas pela LRF, no tocante à despesa com pessoal;
- d) Irregularidades na contratação da empresa ADVISE (realizadora do concurso);
- e) Retificação do Edital do certame após finalização das inscrições;
- f) Ausência de publicidade dos atos do concurso público.

É pacífico que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios ou por motivo de conveniência ou oportunidade.

Desde o primeiro semestre de 2015, conforme RGF protocolado neste Tribunal (Documento TC nº 45418/15), a Prefeitura Municipal do Conde extrapolava o limite de despesas com pessoal imposto pela LRF (54% da receita corrente líquida), chegando ao percentual de **61%** ao final do exercício de 2016, contrariando os termos do artigo 22, parágrafo único, inciso II, III e IV da LRF.

A Comissão constituída para avaliar o processo do concurso público também apontou em relatório o desrespeito ao disposto no artigo 21 da LRF, no tocante às estimativas de impacto financeiro, bem como desrespeito à LDO de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.944/17

Vale registrar também que, em diligência, a Auditoria questionou quantos e quais os candidatos nomeados e empossados em decorrência do concurso em questão. Como resposta, foi fornecida uma relação (Doc. 49183/17), bem como o estágio do processo administrativo de cada um, cujo objetivo é garantir a ampla defesa aos servidores em exercício.

Ressalte-se que no processo de análise do concurso que tramita nessa Corte de Contas (Processo TC nº 11907/16), a auditoria já havia apontando uma série de falhas na condução do certame, sugerindo inclusive a suspensão cautelar do mesmo. Alguns candidatos, inclusive, tomaram posse liminarmente por decisão judicial, como podemos constatar através da relação fornecida, anexa aos autos (Documento TC nº 49183/17). Além disso, cabe questionar a lisura e a transparência na realização deste concurso. Isso porque diversas pessoas que não estavam na lista de frequência, no dia da prova, inseriram de forma manuscrita o nome e conseguiram participar da seleção, demonstrando, no mínimo, total desorganização por parte da empresa realizadora.

Acerca desse fato, a Auditoria recomenda a adoção de providências por parte da administração municipal atual, no sentido de apurar eventuais danos ao erário que tenham sido causados pelos responsáveis pela realização deste concurso público. Não vislumbramos o preenchimento dos requisitos do pedido cautelar, quais sejam, o perigo na demora e a fumaça do bom direito, uma vez que todas as medidas tomadas pela administração municipal atual, até o presente momento, apontam para a salvaguarda do interesse público, inclusive com respeito ao direito ao contraditório dos empossados. Quanto ao mérito, cabe repisar o desrespeito a diversos preceitos das Leis Orçamentárias do Município, e notadamente da Lei de Responsabilidade Fiscal, na realização deste concurso, além do fato da inserção de candidatos até mesmo no dia da realização deste concurso público, motivos a afastar o acolhimento desta denúncia.

Ante o exposto, a Auditoria concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, considerando que a realização do referido concurso não atendeu aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentária do Município, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que até o presente momento, a Administração Municipal atual tem adotado providências salvaguarda do interesse público.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) **conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na IMPROCEDENTE;**
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.944/17

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal do Conde PB**

Gestora Responsável: **Márcia de Figueiredo Lucena Lira** (Prefeita)

Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos de suposta irregularidades no Decreto Municipal nº 10/2017. Concurso Público – Edital nº 01/2016. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.274/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06.944/17, que trata de denúncia formulada contra atos da Sr^a **Márcia de Figueiredo Lira Lucena**, Prefeita do Município do **Conde-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas em razão da anulação do concurso público, realizado em 2016, conforme Decreto nº 10/2017, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- II. **Julgá-la IMPROCEDENTE;**
- III. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 12:04



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO